



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002369-26.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é apelado MUNICIPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Extinguiram os embargos sem resolução do mérito e julgaram prejudicada a apelação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1002369-26.2022.8.26.0471

Apelante:Pentagono Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelado:Município de Porto Feliz

Comarca:Porto Feliz

Voto nº 13.041

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR POR FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. PROCESSO EXECUTIVO EXTINTO MAIS TARDE, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM IMPOSIÇÃO DE CARGA SUCUMBENCIAL À EMBARGANTE. APELO PREJUDICADO.

Trata-se de apelação interposta por Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra a r. sentença de fls. 213, que extinguiu embargos à execução fiscal promovida pelo Município de Porto Feliz, dada a falta de garantia do juízo.

Afirma a recorrente que: a) ofereceu imóvel em garantia nos autos principais; b) cumpriu os requisitos legais; c) amargou cerceamento de defesa; d) as CDA's padecem de nulidades; e) cabe reforço da penhora ou comprovação de insuficiência patrimonial; f) conta com jurisprudência; g) não teve oportunidade de regularizar a distribuição; h) existiu afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório; i) a sentença merece reforma (fls. 221/235).

O ente federativo contra-arrazoou da seguinte forma: a) houve perda superveniente do objeto, pois as CDA's foram substituídas; b) não são admissíveis embargos antes de garantir-se a execução; c) ausentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; d) os índices de correção monetária empregados não superam aqueles utilizados pela União na atualização de seus créditos de natureza tributária; e) as CDA's são hígdas; f) cabe majoração dos honorários (fls. 250/257).

Instados a se manifestar sobre eventual carência superveniente (fls. 265/266), *Pentágono* externou discordância (fls. 269/270) e o Município preferiu silenciar (fls. 271).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Consulta aos autos da execução fiscal embargada (n. 1501089-65.2019.8.26.0471) revelou que: **i)** o Município pleiteou extinção em virtude da **quitação do débito** no dia 04/02/2025 (fls. 110/111); **ii)** *Pentágono* formulou pleito **idêntico** aos 06/02/2025 (fls. 114); **iii)** o **processo foi extinto** em 10/02/2025, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, por r. sentença **transitada em julgado** (fls. 116 e 124).

Diante desse quadro, houve sim **perda superveniente do interesse de agir nestes embargos**, a ensejar extinção sem resolução do mérito (art. 485, inc. VI, do C.P.C.), prejudicado o apelo.

Sobre o tema, a 18ª Câmara já decidiu:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO PRETÉRITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, EM RAZÃO DO PAGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO EMBARGANTE. APELO DO MUNICÍPIO PREJUDICADO" (Apelação Cível n. 0015164-09.2012.8.26.0576, j. 27/09/2022, de minha relatoria – sem destaques no original).

A embargante afirma que "não houve perda do objeto" e que "o pronunciamento do juízo acerca das matérias suscitadas terá o condão de possibilitar eventual repetição de indébito" (fls. 269). **Sem razão**, contudo.

Tencionando veicular pretensão repetitória, a contribuinte deverá trilhar a via processual **adequada**. No ponto, assentou esta Corte:

"Apelação – Embargos a execução fiscal julgados procedentes – Sentença dos embargos prolatada após sentença nos autos da execução que a

extinguiu a pedido do exequente em razão do pagamento administrativo da dívida – **Extinta a execução fiscal, fica prejudicado o julgamento dos embargos à execução por perda de objeto**, já que o pedido dos embargos diz respeito a extinção da execução fiscal – **Eventual interesse do devedor em ver declarada inexigível a dívida, após seu pagamento, deve ocorrer por meio de ação de repetição de indébito, já que a devolução dos valores pagos administrativamente não pode ocorrer nos embargos à execução** – Embargos à execução extintos sem julgamento do mérito por perda de objeto – Prejudicada a apelação" (Apelação Cível n. 1001306-52.2020.8.26.0271, 15ª Câmara de Direito Público, j. 04/04/2022, rel. Desembargadora TANIA AHUALLI – negritei).

Ex vi do princípio da causalidade, **a Pentágono** é quem deve suportar os ônus sucumbenciais, na linha do que decidiu a 18ª Câmara:

"Embargos à execução fiscal. IPTU e Taxa. Alienação fiduciária. Alegação de ilegitimidade do credor fiduciário. Sentença que acolheu os embargos. Satisfação do débito noticiado nos autos e execução fiscal extinta pelo pagamento. Superveniente perda do interesse processual. Ônus de sucumbência a cargo do embargante. Extinção sem resolução do mérito. Recurso do Município provido" (Apelação Cível n. 1009248-52.2016.8.26.0344, j. 02/05/2019, rel. Desembargador CARLOS VIOLANTE – pus ênfase).

Como a contribuinte refere pagamento pretérito de honorários (fls. 270, *initio*), observo que: **a)** a verba dizia respeito **exclusivamente ao processo executivo** (fls. 270; fls. 112/113 dos autos da execução fiscal -- quadro "Débitos de Origem" -- coluna "Nr. Proc. Jud." -- **"1501089-65.2019.8.26.0471"**); **b)** julgando o Tema repetitivo 587, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

"a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os **honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma** das duas ações, de forma relativamente autônoma, **respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto** no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução".

Como se vê, **é admissível cumulação dos honorários da execução fiscal e dos embargos do devedor**, desde que observado o limite máximo previsto no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice*, por ocasião da quitação da dívida tributária cobrada na execução fiscal com autos n. 1501089-65.2019.8.26.0471, foram pagos honorários no percentual de **10%** do total devido (fls. 270 --

Total: R\$ 16.525,88; Honorários: R\$ 1.652,59).

Cumpra adotar **idêntico** parâmetro aqui na tela incidental, de modo que **não se ultrapasse o percentual máximo** previsto no § 2º do art. 85.

Antes de rematar, enfatizo que ficam prequestionados todos os temas/dispositivos que se pretenda submeter no futuro aos Tribunais sediados em Brasília.

Pelo exposto, meu voto: i) **extingue os embargos** sem resolução do mérito (art. 485, inc. VI, do C.P.C.), condenando a *Pentágono* ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (fls. 103), corrigido desde a propositura; ii) julga **prejudicado** o apelo.

BOTTO MUSCARI
Relator